

Desculpabilização, burocracia e repercussão na Justiça Militar Fluminense¹

Rian Ramalho Diniz (UFF/RJ)

Palavras-chave: Fazer Inquisitorial; Desculpabilização; Justiça Militar

Introdução

Era um dia habitual no estágio da Promotoria da Justiça Militar do Rio de Janeiro. Um dos promotores entrou na sala dos estagiários e convidou a mim e a outro colega para irmos a um julgamento, sobre o qual ele previa que os policiais militares seriam absolvidos, mas mesmo assim faria suas alegações finais pedindo a condenação. Saímos da sede do Ministério Público e fomos para o Tribunal de Justiça, cujas sedes ficam no Centro do Rio de Janeiro, a mais ou menos 500 metros um do outro.

Chegando lá, subimos para o 13º andar, onde se localiza a Auditoria de Justiça Militar, entramos na sala e o julgamento havia acabado de começar. Os policiais militares estavam sendo julgados por fraude processual, por removerem nove mortos de dentro de uma casa, após uma operação do Comando de Operações Especiais (COE), que ocorreu no dia 8 de fevereiro de 2019. Foram 13 mortos, nove deles estando no interior da casa alvejada pelos policiais; ou seja, foram removidos de dentro dela antes da chegada do perito legista.

O promotor estava ciente da absolvição, mas decidiu, em suas alegações finais, dedicar um longo tempo para defender a sua posição favorável à condenação de todos os 13 policiais militares envolvidos. A principal argumentação das defesas era que os corpos foram removidos para serem socorridos, além de a investigação por homicídio doloso ter sido arquivada na esfera da Justiça Comum do Ministério Público. “Não existe socorro de cadáveres, os corpos estavam despedaçados!” – afirmou várias vezes o promotor durante a sua explanação.

Consigo, ele portava uma análise dos laudos cadavéricos elaborados pela Coordenadoria de Segurança e Inteligência do Ministério Público (CSI-MP), que foi solicitada para que o perito legista analisasse a compatibilidade entre a dinâmica relatada pelos policiais e os laudos de necropsia dos mortos. “O perito acha impossível que essas pessoas estivessem vivas para serem socorridas, tinha gente com o pescoço pendurado, com tiros distribuídos no corpo todo!” – e reafirmava teatralmente: “Que

¹ Trabalho apresentado na 35ª Reunião Brasileira de Antropologia (Ano: 2026).

vida precisava ser socorrida? Estavam mortos”. Valorando o discurso, ele relatava os locais dos corpos que foram atingidos por disparos de fuzil. Da cabeça às pernas, todos os mortos foram atingidos diversas vezes.

Nas alegações, mesmo depois de argumentar que era impossível alguém ter sobrevivido para ser socorrido, ele advertiu: “Vamos imaginar que alguém sobreviveu, nem que seja uma transpiração. Vocês viram como os corpos foram removidos, enrolados num cobertor e jogados na caçamba como lixos? Se não estavam mortos, morreram ali!”. Isto porque a defesa dos policiais se apoiou também na omissão de socorro para justificar a alteração da disposição dos corpos no local, desconsiderando a maneira como foram manejados os corpos. Afirmo e reafirmo – cadáveres, porque todos assim chegaram ao hospital, tanto que os laudos de necropsia indicaram o mesmo: impossibilidade de vida a ser socorrida.

O inquérito policial militar não apontou qualquer crime nem transgressão dos policiais militares, nem o inquérito pela polícia civil. O que havia era o convencimento do promotor de que se tratava de fraude processual, porque “não existe socorro para cadáver!”. Em dado momento da argumentação, o promotor reforçou que não estava se pautando em depoimentos de familiares, porque, segundo ele, “família mente mesmo, não tem como acreditar”. Ao fim, embora não tenha poupado esforços, todos os policiais militares foram absolvidos naquele dia, mesmo com o “trunfo” que era a análise do perito legista do Ministério Público.

O relato anteriormente apresentado me despertou o que Mariza Peirano (2014) define como “instinto etnográfico”. O estranhamento me saltou quando presenciei o descompasso da narrativa jurídica de absolvição pelo “socorro” frente à materialidade de tantos corpos alvejados. Peirano nos lembra que a etnografia é resultado dos materiais oriundos da empiria e que “não são apenas dados coletados, mas questionamentos, fonte de renovação” (*ibidem*, p. 380). A etnografia se revela teoria nesses momentos de surpresa a partir das realidades, que vem de encontro a categorias preexistentes.

Quando eu comecei como estagiário, em 2023, na 2ª Promotoria de Justiça junto à Auditoria de Justiça Militar do Rio de Janeiro (2ªPJAJM), no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), em primeiro momento não tinha um objetivo evidente do que eu poderia fazer em relação ao meu trabalho de conclusão de curso. Era um espaço novo para mim, do qual eu não tinha sequer ouvido falar. Como surgiu a oportunidade do estágio em período próximo à minha conclusão de curso no

Bacharelado em Segurança Pública da UFF, eu rapidamente busquei informações acerca da Auditoria de Justiça Militar do Rio de Janeiro (AJMERJ) para entender do que se tratava. Foi por meio de etnografia (Silva, 2013) elaborada fundamentada em vivências na AJMERJ que eu me inteirei de forma breve de que projeto de pesquisa poderia ser proposto.

Beaud & Weber (2007) utilizam o termo “interconhecimento” para designar relações interpessoais de repetição, numa lógica de sobreposição de redes, sendo esse um critério fundamental para a pesquisa fundamentada em trabalho de campo. No meu caso, aproveitei-me dessa situação de “interconhecimento”, numa posição *insider* em estrutura burocrática, valorando o que Tim Ingold (2015) reconhece como a essência da antropologia, um estudo “com”. “Antropólogos trabalham “com” pessoas. Imersos com eles em um meio de atividade conjunta, eles aprendem a ver coisas (ou ouvi-las, ou tocá-las) nas formas que seus professores ou companheiros fazem” (*ibidem*, p. 14-15). Superando o interesse aos documentos, eu ouvia reclamações, tanto escritas como faladas em voz, compartilhava o horário do almoço e das pausas para o café, e não apenas observava, mas era atencioso com as pessoas ao meu redor, aprendendo a lidar com as regras burocráticas da mesma forma como elas lidavam.

O meu trabalho de campo se deu justamente a partir da interação com o universo das burocracias estatais captadas por meu exercício profissional. O que me surpreendeu, inicialmente, foi atestar que a “fé pública” era instrumentalizada para validar verdades corporativas, em detrimento de registros empíricos. Os documentos e rituais no contexto da Justiça Militar ultrapassavam a ideia de trâmites legais, e manifestavam-se como categorias culturais singulares. O ponto de partida teórico da pesquisa que me propus foi assim resultado de um choque de expectativa, quando percebi que a “justiça” era um processo que então categorizei como “desculpabilização” (Diniz, 2024).

Minha preocupação mais ampla propõe compreender o estruturamento da tradição inquisitorial em um procedimento elaborado por um policial militar direcionado para outro policial militar, sendo esses procedimentos de investigação militar, com foco nas características que advêm dessa dinâmica de interação entre pares. Pauto-me, principalmente, nas contribuições de Roberto Kant de Lima (2019) acerca da Tradição Inquisitorial Brasileira e como se dão as manifestações de suas principais características, considerando o contexto e as condições em que se investiga na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ).

Relativamente à metodologia, pautei-me, sobretudo, em análise qualitativa dos arquivos recebidos nas Promotorias, tornando-os um campo etnográfico (Da Cunha, 2004), condição pela qual interessei-me pela construção de narrativas dos ‘outros’, a fim de compreender as correspondentes subjetividades colocadas em documentos conclusivos. O acesso a eles ocorreu de forma natural, em virtude das minhas atribuições como estagiário. Meus registros dividiram-se em anotações em meu caderno de campo, com informações mais substanciais para que não houvesse interferências na rotina institucional, e fotografias dos documentos aos quais eu atribuía mais importância para as minhas análises — de modo que me permitiram a revisita constante em dezenas de investigações. Por fim, devo ressaltar que meu trabalho de campo esteve permeado por limites éticos inerentes à pesquisa com documentos sensíveis da Justiça Militar, de modo que os dados mobilizados por mim foram anonimizados.

Destaco que, embora a tradição inquisitorial esteja presente na justiça militar, há um distanciamento de sua objetividade quando se está lidando com seus próprios componentes, caracterizando um “fazer inquisitorial” (Diniz, 2024) intrínseco ao militarismo da PMERJ, guiando-se por linhas que prezam a evocação de narrativas justificadoras em detrimento da veracidade dos acontecimentos, marcado por esquemas particulares adotados abstratamente pelos policiais militares. São dinâmicas que se constroem com fundamento em suas identidades e suas moralidades, assim como no inquérito policial, mas se manifestam de maneira distinta, o que caracteriza uma mitigação nos modos como se inquire, já que está se falando de um colega de carreira investigando outro.

A definição desse “fazer inquisitorial” ocorreu paralelamente ao “fazer policial” descrito por Haydée Caruso (2004) como decorrente das práticas construídas segundo suas próprias experiências na atuação profissional: “a polícia militar que constrói sua lógica de atuação a partir dos elementos que vai incorporando ao longo de sua trajetória. Num jogo de acertos e erros, os policiais militares praças vão experimentando e construindo o que entendem como sendo o seu ‘fazer policial’” (*ibidem*, p. 78). O “fazer inquisitorial”, neste sentido, não apenas se assemelha ao “fazer policial”, mas é constitutivo de sua dinâmica no desenrolar das apurações.

Analizando o inquérito policial civil, segundo o qual as ações dos policiais são “informadas por uma ética implícita, um código de honra ao qual todos os policiais são compelidos a aderir, colocando-a em vigor ao lidar com os criminosos” (Kant de Lima,

1989, p. 73), dediquei-me, como aqui o faço, a demonstrar que a “ética profissional” se manifesta, de polícia para polícia, a favor deles mesmos.

A Leitura das Investigações e a “Desculpabilização”

Um dos grandes desafios metodológicos foi transformar a escrita de característica burocrática em “ouvir” antropológico. Ao abordar a captação do “modelo nativo”, Cardoso de Oliveira (1996) destaca a importância do “Ouvir” para a constituição do saber antropológico, a fim de compreender significações profundas do que se quer estudar. Entretanto, o trabalho de campo por mim projetado não me possibilitava contatos interativos com os caricaturalmente qualificados “nativos” (policiais militares).

Sendo assim, os pressupostos autores dos procedimentos investigatórios, para além de fonte de dados, tornaram-se meus principais interlocutores. Ler as narrativas justificadoras significou “ouvir” as investigações. Ao analisar um caso onde um PM agrediu um civil e alegou ter “um breve momento de descontrole emocional”, a fim de mitigar a sua culpa, exerço uma escuta que procura, de acordo com Cardoso de Oliveira, compreender a significação que o grupo atribui à sua conduta, interpretando o funcionamento de lógica interna em que uma corporação deforma (formata) a linguagem jurídica com o objetivo de proteger seus pares.

Jacqueline Muniz (1999), ao abordar a “camaradagem” e a “solidariedade fraternal”, destaca que são ensinadas aos policiais militares nos quartéis, sendo experimentadas tanto dentro como fora da corporação. O “corporativismo policial” manifesta-se em numerosas circunstâncias, como na defesa incontestável da PMERJ diante de críticas externas, motivadas por ações policiais marcadas por letalidade, tanto como no âmbito interno institucional, “sobretudo, como um mecanismo que serve, paradoxalmente, de defesa contra possíveis exageros na aplicação do regulamento disciplinar e de proteção para possíveis desvios policiais” (*ibidem*, p. 98). A partir disso, quero evidenciar como os “procederes” dos policiais militares em seus contextos de convivência influenciam o “fazer inquisitorial”.

Embora não emita um som, o documento fala por meio das padronizações, dos fatos que desvia e das soluções que corriqueiramente transformam agressão em cumprimento de exercício policial. O “falar” institucional se materializou quando a

violência física e explícita foi traduzida para uma lógica burocrática. No caso do PM Fábio, por exemplo, o relatório final determina a versão final dos fatos²:

Fica patente que, em um só diapasão referente aos termos de declaração dos investigados, que o policial 2º SGT PM RG 1234 FÁBIO, sofreu diversas ofensas morais, desacato e ameaça de morte declinada em seu desfavor, como também, promessa por parte do nacional PEDRO de atentar à integridade da sua família, e em especial a sua filha menor de idade, o qual, neste momento, usou os meios necessários para cessar as injustas agressões e as ofensas.

Tal episódio é circunscrito em uma favela de Campo dos Goytacazes, onde o PM Fábio agrediu a vítima Pedro, enquanto estava acompanhado de outros três policiais militares. Segundo a vítima, o PM Fábio agrediu-lhe com um soco no rosto e um soco no peito. A princípio, o policial negou as acusações, mas um vídeo gravado por uma moradora na redondeza foi divulgado nas redes sociais e, posteriormente, juntado aos autos. Os registros possibilitaram assegurar que Pedro foi agredido pelo PM Fábio enquanto era segurado por outros três agentes. Mais que um soco no rosto e no peito, ele foi espancado pelos PMs.

A justificativa de que o policial “usou os meios necessários para cessar as injustas agressões e ofensas” é o fio condutor do processo de “desculpabilização” nesse caso. Quando levei o procedimento ao promotor, ele ironizou: “como esse cara é corajoso, ameaçando a filha do PM com um monte de polícia cercando ele”. Mesmo que não convença quem está do outro lado, é suficiente para definir e dar alguma justificação para a prosa contada pelos policiais. Mesmo intencionalmente, a agressão foi categorizada ao final da investigação policial militar como “lesão corporal culposa”, distanciando-se das evidências materiais registradas no vídeo para forjar uma verdade corporativa que dá viabilidade à “desculpabilização”.

O relatório conclusivo deu o seguinte norteamento:

Há indícios de cometimento de crime de natureza forense, a luz [sic] do art. 129 caput do Código Penal³, praticado pelo policial militar investigado, o 2º SGT PM RG 1234 FÁBIO, uma vez que, durante a execução do seu serviço como comandante da guarnição do policiamento, no momento da abordagem ao referido logradouro o investigado acima efetuou um “tapa no peito” do nacional PEDRO, o qual já se encontrava totalmente dominado pela guarnição, conforme as filmagens compostas em gravação de mídia vinculadas à rede social WHATSAPP, declinando assim em fortes indícios de

² O nome e a patente do policial militar foram alterados para preservação de sua identidade, bem como o nome da vítima.

³ Crime de lesão corporal (BRASIL, 1940).

uma possível *lesão corporal culposa*, através da ação por parte do policial militar supracitado. Cabe ressaltar que, vem a favor do policial militar investigado a diminuição da pena de um sexto a um terço, pois foi confessado que teve um breve momento de descontrole emocional, quando se encontrava impelido por motivo de relevante valor social ou moral, sob o domínio de violenta emoção após a injusta provocação por parte do nacional PEDRO.

Apesar do reconhecimento da prática ilícita, há uma série de adendos que suavizam as ações do policial. Embora tenha confessado a agressão, houve ainda a sugestão pelo encarregado de que o crime fosse considerado culposos, uma vez que por “um breve descontrole emocional” o PM Fábio espancou Pedro. As agressões foram assumidas e justificadas por motivações supostamente criminosas por parte do Pedro, caracterizadas como “provocação” ou “injusta agressão”, proposital e deliberadamente para “autorizar” a violência (MUNIZ, 1999). A verdade material dos fatos é, por conseguinte, “deteriorada”, pois é interpretada e negociada pela própria PMERJ, para contrariar “as imagens negativas construídas pelos ‘outros’ que eles ‘policiam’” (*ibidem*, p. 20).

Bourdieu (1987, p. 99), ao elaborar a noção de “codificação”, explica que se trata de “colocar na devida forma e dar uma forma”. Segundo o autor,

dar forma significa dar a uma ação ou a um discurso a forma que é reconhecida como conveniente, legítima, aprovada, vale dizer, uma forma tal que pode ser produzida publicamente, diante de todos, uma vontade ou uma prática que, apresentada de outro modo, seria inaceitável (*ibidem*, p. 106).

É justamente na utilização de termos jurídicos como recursos que ocorre uma “mudança de estatuto ontológico”. Ao aderir aos “meios necessários” e “injustas agressões”, a violência se transmuta de agressão física para se legitimar como um ato de defesa. A “força da forma” – “força propriamente simbólica que permite à força exercer-se plenamente fazendo-se desconhecer enquanto força e fazendo-se reconhecer, aprovar, aceitar, pelo fato de se apresentar sob uma aparência de universalidade — a da razão ou da moral” (*ibidem*) — de um documento institucional policial confere uma aparência de licitude e necessidade, suprimindo a arbitrariedade da ação policial perante os regimentos.

A “desculpabilização”, portanto, se caracteriza como uma performance de desconstrução de culpa que, em primeiro momento visa convencer, e ao longo do procedimento vai sendo desmontada mediante fundamentação em narrativas

justificadoras que expiam o policial militar de suas responsabilidades criminais. Ela é resultado de uma operação de “codificação”, embasada principalmente na fé pública. Mais do que organizar o processo, a formalização catalisa uma eficácia simbólica (Bourdieu, 1987) à ação de um policial militar, tornando-a oficial, verdadeira e dotada de fé pública. A “desculpabilização”, posto isso, é um produto dessas operações simbólicas e performáticas.

“Procedimentalização” e Repercussão Gerenciada

A “verdade” oficializada e verificada pela fé pública é homologada na Promotoria de Justiça, encontrando nela seu espaço de validação e reprodução. Essa dinâmica me permitiu não apenas analisar o documento produzido, mas observar também a gestão burocrática baseado nas dinâmicas de trabalho dos atores judiciários. Diante de um alto fluxo de procedimentos investigatórios, me vi inserido em mecânica de “procedimentalização” (Garau, 2020), uma forma de trabalho orientada à utilização de modelos prontos não apenas para fazer o trabalho andar aceleradamente, outrossim, “para dar lugar a fins específicos, orientados, por sua vez, por um processo de ‘sujeição criminal’” (*ibidem*, p. 172). Marilha Gabriela Garau (*ibidem*), a partir de sua pesquisa empírica numa Vara Criminal da Baixada Fluminense, explica a existência de uma prevalência de modelos de sentenças prontas que não servem apenas para acelerar o trabalho, mas orientam-se para preservar a presunção de culpabilidade do réu.

O dado etnográfico demonstra que, na prática ordinária dessa Vara Criminal, a criação desses modelos não foi motivada, portanto, obedecendo a uma lógica de denominações comuns para proteger réus do arbítrio de juízes. Contrariamente, sua existência se dá justamente para camuflar esse arbítrio motivado pela “sujeição criminal” (Misse, 2010, p. 21), qual seja “um processo de criminalização de sujeitos, e não de cursos de ação. Trata-se de um sujeito que ‘carrega’ o crime em sua própria alma; não é alguém que cometa crimes, mas que sempre cometerá crimes, um bandido, um sujeito perigoso, um sujeito irrecuperável”. Nesse sentido, Garau (2020) se afasta da dogmática jurídica (“dever ser”) considerando constatações etnográficas que revelam o “ser”.

Weber (2004) aponta como pressuposto da burocracia a superioridade técnica sobre outras formas de administração. Por meio de uma analogia entre máquinas e métodos não-mecânicos de produção, o autor destaca características que elevam a burocracia, quais sejam “precisão, rapidez, univocidade, conhecimento da

documentação, continuidade, descrição, uniformidade, subordinação rigorosa, diminuição de atritos e custos materiais e pessoais”, que “alcançam o ótimo numa administração rigorosamente burocrática” (*ibidem*, p. 212). O desenvolvimento de regras sem lacunas e disposições abstratas serve para exercer controle sobre o arbítrio desmesurado nos julgamentos.

Marilha Gabriela Garau (2020) reflete sobre a importância da categoria burocrática construída por Max Weber (2004) para o auxílio nas reflexões acerca do aceleramento nos fluxos processuais, bem como do paradoxo identificado por Luís Flávio Saporì (1995), característico por configurar uma “linha de montagem” na estrutura burocrática da Justiça Criminal brasileira, orientada a uma maximização de produção, culminando, todavia, em práticas informais que se institucionalizam e violam as normas do devido processo legal. O cerne dessa dinâmica está situado nos padrões de julgamentos que ignoram análises meticulosas de cada caso apoiado em padrões predeterminados com soluções também preexistentes. A finalidade dessa “linha de montagem” é esgotar a totalidade dos processos.

A etnografia produzida por Garau, ao mesmo tempo que valoriza as categorias construídas por vários pesquisadores no que tange aos fluxos processuais, evidencia que elas não dão conta de assimilar o que foi identificado em seu trabalho de campo na Baixada Fluminense, posto que no que foi observado por ela, “os padrões e modelos não se esgotam em si mesmos. Mais que isso, são mobilizados com objetivos direcionados” (*ibidem*, p. 171). Em suma, a autora evidenciou como a “linha de montagem processual em pleno vapor” extrapola o trivial “fazer o trabalho andar”, visto que “a produção de decisões em escala padronizada é uma técnica empregada com o objetivo de preservar a presunção de culpabilidade” (*ibidem*, p. 172).

Embora pensado inicialmente para interpretar sentenças judiciais, o princípio explicativo da “procedimentalização” também pode iluminar concepções em outros contextos, por meio de um conjunto de significações atribuídas ao universo do direito. Considerando as especificidades desse conceito no meu campo de pesquisa, observei que, diferentemente da significação atribuída ao processo na Justiça Comum — orientado à presunção de culpabilidade do réu por intermédio da “sujeição criminal” (Misse, 2010) —, os contornos morais da Justiça Militar são contrastivos. A gerência das investigações toma como “verdade” o que é sustentado pela narrativa policial militar, a “evidência” assegurada na fé pública e blindada pela hierarquia. Nesse espaço,

os contornos do Direito se utilizam das ferramentas burocráticas para validar a atuação dos policiais, fomentando a “desculpabilização” (Diniz, 2024).

A despeito disso, Bourdieu (1987, p. 105), ao analisar a normatividade do direito, observa que a formalização permite “uma economia de invenção, de improvisação, de criação”, que possibilitam que injustiças (*summa injuria*) sejam cometidas sob o aspecto da aplicação adequada da lei (*summum jus*). Nesse sentido, a calculabilidade e previsibilidade podem tornar julgamentos técnicos contradizentes às noções de equidade.

Faz-se importante não isolar a leitura da calculabilidade, uma vez que desenrola-se baseada em abstrações que podem ocultar a *summa injuria* sob a forma *summum jus*. Como destaquei anteriormente com base na “força da forma” (Bourdieu, 1987), o processo de padronização está atrelado a uma violência simbólica que, se apresentada de outra maneira, não seria aceitável. A força teórica de Garau (2020) reside na identificação de que a “procedimentalização” não está posta para conter arbítrios, mas para camuflá-los “dando forma” (Bourdieu, 1987, p. 106).

A rotina da 2ª PJAJM permitia que mesmo os estagiários executassem arquivamentos pautados nas soluções das investigações por parte da Polícia Militar. O espaço não era a única dimensão compartilhada com os meus colegas e os promotores de Justiça, mas algo ainda mais valioso: o tempo. Conforme apontam Berger e Luckmann (2004, p. 45), “a estrutura temporal da vida cotidiana coloca-se em face de uma facticidade que tenho de levar em conta, isto é com a qual tenho de sincronizar meus próprios projetos”. Sob essa ótica, essa facticidade tem um caráter coercitivo.

Compartilhar o espaço da Promotoria consistia em ser também submetido ao seu tempo acelerado, marcado pela urgência, pelo acúmulo de procedimentos e pela necessidade de “manter a mesa limpa”. Esse estado de submissão revelou para mim uma dimensão importante na etnografia, que diz respeito à “coetaneidade” (Fabian, 2006). O autor argumenta que “a investigação empírica fundamenta-se, de modo crucial, não somente em observação e coleta de dados, mas em interação comunicativa, e essa última só é possível com base no compartilhamento do tempo” (*ibidem*, p. 510). Portanto, a “coetaneidade” pressupõe essa mútua partilha essencial para compreender a “procedimentalização” (Garau, 2020), uma vez que, para mais da presença física, era um pressuposto a partilha do tempo vivido.

Numa dupla jornada, de estagiário e pesquisador, eu precisava sempre compartilhar o tempo atribuído ao exercício de diversas e distintas ações

correspondentes às posições sociais que então assumia. O promotor da 2ª PJAJM sempre foi uma pessoa interessada em pesquisa. Em 2024 ele estava terminando o seu doutorado em Ciência Política e me relatou:

O problema das pessoas fazerem pesquisa aqui é que os processos não param, a maior parte é impressa e não digitalizada, não tem ninguém que queira passar a semana inteira aqui analisando inquérito, porque não tem como eu deixar levar ou deixar muito tempo parado.

A observação do promotor exprime o descompasso da exigência da “correria” para dar conta dos procedimentos e do tempo conveniente para uma coleta e análise de informações mais profundas. Não me iludindo com uma hipotética posição paralela de estagiário e pesquisador, passei a compreender que minhas ações eram inseparáveis da reflexão etnográfica. Como eu estava na condição de estagiário, a minha própria análise jurídica era um elemento dos meus dados etnográficos. Eu fui domesticado na lógica de tempo da Promotoria e, por esse ângulo, tornei-me também um “agente procedimentalizador”, diante de procedimentos que raramente permitiam uma investigação mais profunda acerca da versão policial e das demais diligências contidas nos autos. A burocracia não permite esse tempo — a orientação era, majoritariamente, aceitar a versão dotada de fé pública e manter o fluxo.

Na condição de pesquisador, a limitação na investigação ministerial foi uma importante descoberta. Para o meu trabalho de campo, significou o abandono integral da presumida ilusão de uma observação etnográfica distanciada. Becker (1993) destaca que as pessoas estudadas por um pesquisador de campo estão enredadas em relações sociais que importam para as suas vidas, sejam “no trabalho, na vida da comunidade e em qualquer outro lugar” (*ibidem*, p. 76). Segue afirmando: “todas as restrições que as afetam em suas vidas comuns continuam a operar enquanto o observador observa” (*ibidem*). Assumindo uma função na Promotoria, deparei-me com essas mesmas restrições, às quais passei a ser submetido. Ora, se é possível para o pesquisador de campo “se aproveitar de sua presença na situação para produzir evidências baseadas na sua própria experiência” (*ibidem*, p. 94), reside nessa afirmação a principal consequência do fluxo processual na PJAJM: experienciar a coerção do tempo, com o transcorrer dos dias, me revelou que o senso crítico é usualmente cerceado, já que a eficácia da “procedimentalização” e da “desculpabilização” reside na reprodução de “verdades” oficiais.

Um dos crimes que mais chamou a minha atenção durante a adaptação na Promotoria foi o de desaparecimento, consunção ou extravio de combustível, armamento, munição entre outros equipamentos pertencentes à Polícia Militar, tratando-se do art. 265 do CPM. Tornaram-se os meus casos preferidos porque a maneira como se dão os encaminhamentos relativos a eles são curiosas, desde às apurações até às tratativas por parte do Ministério Público. É, de longe, um dos crimes mais recorrentes na AJMERJ a despeito de serem poucas as ocorrências de denúncias. Todavia, a “procedimentalização” pode ser mobilizada para explicar essa dinâmica. Para esse crime específico há um modelo indicando as providências possíveis, conforme imagem abaixo:

MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO À AUDITORIA DE JUSTIÇA MILITAR

MPRJ nº _____

PROMOCÃO MINISTERIAL

Devolvo os autos ao encarregado do procedimento em epígrafe, para que este, **no prazo de 90 dias**:

- () Realize o levantamento do valor atualizado do bem extraviado;
- () Realize oitiva do indiciado, devendo ser questionado se o mesmo possui interesse em ressarcir o erário;
- () Providencie junto à Diretoria de Finanças da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, a realização dos descontos referentes ao ressarcimento ao erário, podendo este ser de forma parcelada. Ademais, havendo o consentimento do indiciado é dispensável a ordem judicial;
- () Realize a juntada das cópias dos contracheques do indiciado, os quais constem os lançamentos dos débitos referentes ao ressarcimento do erário, para que estes façam jus ao benefício da extinção da punibilidade.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2024.

Figura 1: modelo de promoção da 2ªPJAJM para os crimes dos arts. 265 e 303 do Código Penal Militar.

Pode-se observar no modelo que há quatro alternativas, sendo a primeira destinada a descobrir o valor do material que desapareceu, para que seja possível executar a segunda, inquirindo o investigado sobre o interesse de ressarcimento do bem perdido. Esses dois podem ser selecionados e enviados juntamente, mas os dois últimos, que tratam da implantação de descontos referentes ao que foi extraviado e da documentação comprovando esses descontos, dependem da resposta dos dois primeiros,

especialmente da segunda, porque a implantação do desconto só pode ser operacionalizada caso o indiciado aceite, voluntariamente, realizar o ressarcimento.

A condução desses processos é procedimentalizada justamente porque opera em um nexo de fazer com que o PM aceite ressarcir, evitando desgastes de um processo penal demorado e com baixa possibilidade de condenação. Via de regra, a ideia inicial é essa, exceto quando há indicativo de “degradação” (Diniz, 2024) do depoimento policial, se existem outras evidências que contraditam as suas declarações, ou quando não há alternativas e o depoimento do PM torna-se, praticamente, irrelevante.

Retomo o que aponta Mariza Peirano (2014, p. 381) sobre a etnografia não ser apenas um método, posto que “a própria teoria se aprimora pelo constante confronto com dados novos, com as novas experiências de campo, resultando em uma invariável bricolagem intelectual”. Ora, se há o senso comum de que o Ministério Público fiscaliza a lei e é o grande titular da ação penal, sendo ambas as suas principais qualidades públicas, a etnografia das práticas judiciais, por outro lado, explicita outras lógicas. O compartilhamento do tempo vivido e as interações com os atores no campo de pesquisa faz com que condutas características, contudo ocultas, se manifestem. É nesse contexto que a “codificação” (Bourdieu, 1987) opera como uma ferramenta que gere fluxos contínuos de documentos, “dando forma” à “desculpabilização”, que se consolida como a marca de atuação desse órgão.

O fluxo contínuo e padronizado sofre rupturas em alguns momentos. Bensa (1998) evidencia que um contexto não pode ser tratado como um “quadro de referências” ou como um “reservatório de representações ordenadas que preexistiria às práticas sociais” (*ibidem*, p. 47). Em suma, “o contexto é imanente às práticas, faz parte delas. É portanto impossível pensá-lo em termos de estrutura estática” (*ibidem*, p. 46). Nesse sentido, o contexto se redefine tomando como referências as situações vivenciadas e as “escalas de observação”. E, se na 2ª PJAJM a rotina tinha como regra a “procedimentalização”, a excepcionalidade no tratamento dos casos se dava a partir das repercussões, demonstração de interferências relativamente externas mas inerentes às práticas democráticas.

Como explicam Eilbaum & Medeiros (2015, p. 415) no tocante à noção de “caso de repercussão” enquanto categoria analítica, chamam atenção para “os efeitos que ele pode vir a provocar em diferentes âmbitos de intervenção, para além de seu alcance social ou midiático”. A repercussão, segundo as autoras, pode possuir significações midiáticas, pela mobilização televisiva, em jornais de rádio ou escritos, entre outros, e

também política, tendo em vista o engajamento de atores e grupos políticos denunciando abusos e exigindo reações institucionais em torno deles.

É precisamente essa pressão externa — ou a expectativa de sua aparição — que causa a suspensão da “procedimentalização”, exigindo a elaboração de arquivamentos que mobilizem o senso crítico e “blindem” as Promotorias de quaisquer conflitos advindos de mobilizações sociais. “Arrumar” o arquivamento confere uma legitimidade pública que a “procedimentalização” não é capaz de fazer. Acerca dessa movimentação institucional, a contribuição de Becker (1993, p. 133) pode iluminar nossa compreensão acerca das ficções institucionais que todos os grupos preservam sobre si mesmos para tentar apresentar-se de forma mais irretocável ao escrutínio público.

Com isso, quero dizer que diante da repercussão, até mesmo o Ministério Público age para controlar a possível circulação de alguma informação, mobilizando respostas que fogem da norma. A economia de tempo dá lugar ao zelo e a lógica fordista é colocada de lado em favor da gestão da informação pública. Não sem razão, em situações de arquivamentos em “casos de repercussão”, deve-se sempre cuidar para que o caso seja “mais arrumadinho”.

Em uma ocasião, eu estava analisando um procedimento que investigava policiais militares em razão de um menino ter sido baleado enquanto praticava rapel em uma favela da cidade do Rio de Janeiro, portanto, uma “vítima inocente”, categorização importante como demonstra Bandeira (2018, p. 138) e explosiva aos olhos de julgamentos externos, já que a categoria de “vítima” opera de forma exclusiva para identificar alguém que não merece sofrer porque não deu causa às violências sofridas.

Os autos tramitaram diversas vezes em diligências antes de chegarem à minha análise. Ao fim, coube a mim elaborar a justificativa do arquivamento. Feita a análise, escrevi o meu resumo e fui conversar com a promotora, que, naquele momento, estava cumulando a 1ª e a 2ª PJAJM, porque o promotor da 2ª estava de férias. Não havia elementos que indicassem que o projétil de arma de fogo partiu de algum PM. Nem o laudo pericial do local nem dos armamentos indicavam uma possível participação dos PMs, o que impossibilitou a denúncia. Como todas as diligências possíveis já haviam sido solicitadas, eu sugeri o arquivamento e a promotora esteve de acordo, mas com uma diferença significativa: “não usa o modelo, não. Faz esse mais arrumadinho porque é bom pra prestar conta”.

“Fazer mais arrumadinho” está atrelado ao que Bourdieu (1997) chamaria de “mercado dos bens linguísticos e simbólicos”. Diz respeito, sobretudo, à mobilização de

discursos e práticas a fim de obter algum tipo de credibilidade e aceitação social. Segundo a promotora, é um cuidado que se deve tomar porque, como muitas pessoas se mobilizaram pelo fato, é importante que o arquivamento esteja bem fundamentado para além de um relatório genérico que não informa características, provas e outras razões mais contundentes que deram embasamento para que o procedimento fosse arquivado. Esse é o caso perfeito que ilustra uma espécie de “entrevista” com os autos, porque não se quer a resposta procedimentalizada, mas os detalhes que melhor justificam um arquivamento que pode vir a público e gerar certa mobilização. Se por um lado o trabalho burocrático é invisível, por outro a repercussão altera essa dinâmica, ou seja, ele se torna invisível segundo intenções específicas.

Embora seja comum uma abordagem mais zelosa quando são casos que envolvem “vítimas inocentes”, há também outros paradigmas que influenciam na forma de verificação. Certa vez, cheguei ao trabalho e fui conferir os autos de acordo com as datas de recebimento (o trabalho era sempre do mais antigo ao mais recente). O mais antigo era um inquérito robusto, que tratava da investigação de uma das chacinas mais letais da história do Rio de Janeiro, que aconteceu em 2022. Levei bastante tempo analisando porque havia muitas diligências, com laudos de local, de armamentos, de necropsia, de exames de corpo de delito, depoimentos com familiares e policiais civis e militares, entre outros.

O que se poderia aprofundar nas investigações para uma possível denúncia era, no âmbito da AJMERJ, a possibilidade de ter havido fraude processual por alterações no local do crime, mas não se confirmou. Como a promotora não estava presente no dia, fui conversar com o seu assessor, informando que era concernente a uma investigação por confronto armado, mas que eu não havia identificado qualquer ação que pudesse fundamentar algum tipo de denúncia no âmbito da justiça militar. Ele me perguntou: “conferiu todos os laudos? Se fez isso e não encontrou nada, pode arquivar”. Tendo eu, comungando com os cuidados diferenciados que cada caso reivindica, advertido que se tratava de caso mobilizador de olhares ou controles externos, especialmente da mídia, eu então mencionei: “Esse inquérito é da Chacina da Vila Cruzeiro”. Foi então que ele decidiu analisar o procedimento por conta própria. Nesse caso, a chacina adquiriu um sentido político porque, sendo na favela, “reflete a relação entre mortes arbitrárias e o poder público” (Lyra *et. al.*, 2021, p. 5).

Não quero dizer, com isso, que a decisão do assessor de analisar o inquérito de forma independente tenha se dado necessariamente segundo a sua reflexão acerca da

letalidade policial, mas pela urgência de resguardar a Promotoria de Justiça Militar dos olhares externos. Ainda que não se tratasse de “vítimas inocentes”, uma vez que a Chacina da Vila Cruzeiro ocorreu em contexto de suposto confronto armado com traficantes de drogas, sendo, portanto “mortos da ‘guerra’”, formalmente e moralmente tomados como corpos matáveis (Medeiros, 2017, p. 112), o acontecimento ainda era politicamente sensível. O arquivamento procedimentalizado (Garau, 2020) do caso poderia expor os moldes da rotina fordista da PJAJM numa circunstância desfavorável, então a repercussão (Eilbaum & Medeiros, 2015) foi a causa da quebra na economia do tempo, assim como a motivadora da suspensão da “procedimentalização”. Um caso que repercutiu nacionalmente e marcou a trajetória da Polícia Militar enquanto produtora de violência não seria lido apenas internamente. Para verificar a minha análise, o assessor preferiu analisar pessoalmente os autos, que posteriormente foram arquivados pelos mesmos motivos que eu havia mencionado, mas a pressão oriunda da repercussão exigia alguém acima de mim na hierarquia.

Ressalto, com isso, que mesmo sendo a maioria dos casos mais detalhados e manuseados, aqueles em que há “vítimas inocentes” não são os únicos que se enquadram na categoria do trato diferenciado. Paes (2010) explicitou esse fato ao afirmar que os promotores pontuam diferentes graus da qualificação dos envolvidos. Podem possuir elevado status social ou ocupar cargos públicos, quando policiais investigam outros policiais ou casos que tenham grande repercussão pública.

Algumas situações desenrolam-se também quando as denúncias são feitas pelos promotores. Fatores externos mobilizam o trabalho para outra lógica, que é influenciada pela interação entre diferentes atores do campo jurídico. Nuñez (2018, p. 230) ressalta que, em algumas ocasiões, os promotores pedem a absolvição “por convicção, acordo ou conveniência”. A terceira condição elencada pela autora tem nuances que perpassam pela necessidade de “dar conta do ‘fazer judicial’” (*ibidem*, p. 88), dando vazão ao volume de trabalho que circula em diferentes espaços de operação do direito, bem como para evitar desgastes quando a decisão do juiz já é de conhecimento do Ministério Público, o que evita a classificação como “derrota”, questão que será retomada no próximo tópico.

O valor das interações cotidianas frente à posição de estagiário

A pesquisa aqui refletida tem alguns contornos específicos. Na qualidade de estagiário, o contexto diário quase sempre impossibilitou diálogos formais com os

promotores, além de refletir sobre a minha posição na hierarquia e entender que não havia prerrogativa para submetê-los a esse tipo de indagação. Trata-se de profissionais com domínio de uma boa oralidade, que educam seus discursos para uso público.

Minha imersão nas PJAJM, contudo, me revelou uma dinâmica oposta: os promotores não impunham barreiras hierárquicas inflexíveis, posto que demonstraram disposição para interlocuções cotidianas nos dias em que estavam presentes na sede. As barreiras para diálogos mais aprofundados não estavam relacionadas à arrogância ou a uma pressuposta indisponibilidade, mas à própria organização do tempo e à rotina institucional, aliadas, inevitavelmente, à minha própria posição no espaço social.

Adequiei-me ao que estava disponível para mim naquele momento, tendo em mente também que o meu maior interesse eram propriamente os autos em si. Conforme orientam Beaud & Weber (2007, p. 31), “o pesquisador deve levar a sério as tagarelices, os mexericos, os ‘casos’, as pequenas histórias, pois elas mostram a estrutura do meio do interconhecimento e dos universos de referência que constituem o seu campo”. Eu nunca deixei de me aproveitar da liberdade de escuta dada pelos promotores, e foi justamente a imersão na rotina que me viabilizou a captura das atividades da instituição, como os desdobramentos de um julgamento, antes mesmo de ele ocorrer.

Certa vez estava na sala do promotor antes dele ir a um julgamento, num caso em que ele estava há muito tempo trabalhando, oriundo de uma grande operação que resultou na denúncia contra dezenas de PMs. Na presença de alguns assessores e outro colega estagiário, ele afirmou ter recebido uma comunicação informal do Juízo adiantando que a sentença seria absolutória. Diante dessa antecipação, o promotor decidiu adequar a sua estratégia preparando as alegações finais favoráveis à absolvição, configurando a “conveniência” destacada por Nuñez (2018) sobre o funcionamento cotidiano da “família judicial”.

Eu e meu colega de estágio fomos ao julgamento e assistimos às alegações finais dos advogados de alguns policiais, do defensor público junto à AJMERJ e do próprio promotor, nosso chefe. Na argumentação do defensor, que não poupou críticas à atuação do Ministério Público, “a denúncia nem deveria ter sido feita”, porque faltaram aspectos de individualização dos réus, a orientação da denúncia foi então considerada genérica. No tocante ao Tribunal do Júri, Nuñez (2018) afirma que os defensores públicos não costumam se prolongar na sustentação oral quando a absolvição é pleiteada pelo Ministério Público. Então, eles apenas concordaram e discursaram brevemente. No caso da AJMERJ, o defensor foi incisivo e pude observar um contraste relevante. Nuñez

(2018) explicou que, ao longo de sua pesquisa de campo, notou que as absolvições ocorriam ou por decisão dos promotores para abreviar os casos ou por negociações, considerando que o promotor, convencido no plenário por alguma prova, pode ele mesmo solicitar absolvição.

Uma informação compartilhada internamente desmonta a lógica do processo adversarial, revelando-se, por vezes, ficcional. Chamo a atenção para essa complexidade nas interações e procedimentos dentro das Promotorias Militares da AJMERJ, que reforçam como as práticas no campo do direito se moldam, recorrentemente, por fatores que não necessariamente são formais para pautar a atuação desses atores, mas que ilustram as negociações e manobras feitas para não serem os “perdedores da jogada”, porque se a absolvição é solicitada de todas as partes e os réus, de fato, são absolvidos, ninguém perdeu.

Considerações Finais

Ainda acerca das concepções íntimas dos promotores, em um episódio um deles mencionou em uma conversa: “aqui ninguém liga pra essa merda de fé pública, porque se tiver que denunciar a gente denuncia e acabou, então não adianta eles [encarregados pelos autos] falarem que têm fé pública”. Com base nisso, problematizo a seleção esporádica de apurações para a execução das denúncias. Não apenas um contingente expressivo dos casos não era “denunciável”, como também aqueles que o eram, em sua maioria, não resultavam na condenação dos policiais — desfecho, em geral, esperado pelas Promotorias da Justiça Militar. Tal fenômeno decorre do fato de que na AJMERJ o voto dos pares militares nos julgamentos tem o mesmo peso do juiz togado (civil), minoria frente a um Conselho de Justiça formado por quatro oficiais da PMERJ, que dão validade à fé pública corporativista.

Portanto, eu não partia de um desconhecimento integral acerca do que os promotores pensavam da constância dos arquivamentos, por vezes desgostosos, isto porque demasiadas peças investigativas eram arquivadas sob os seguintes chavões: “a gente sabe que o cara apanha, mas a Auditoria nunca que vai aceitar essa denúncia”. Essa é uma justificativa guiada pela burocracia.

Ao longo do texto, busquei demonstrar como as práticas convencionais da tradição inquisitorial brasileira se manifestam distintamente no âmbito das investigações policiais militares. Inversamente ao sistema de justiça comum, historicamente orientado à presunção de culpa e à “sujeição criminal” (Misse, 2010) de determinados sujeitos, a

“camaradagem” (Muniz, 1999) remodela esse prisma. Fatores ligados a valores e identidades constituem o “fazer inquisitorial” (Diniz, 2024), que orienta as formas como os procedimentos serão iniciados e finalizados, com encerramentos que mobilizam discursos de abrandecimento de responsabilizações e reorganizam as posições de culpa, inocência, defesa e justificação, característicos do que chamo de “desculpabilização” (*ibidem*).

Ao passo que as violências contidas nas investigações são codificadas (Bourdieu, 1987), o Ministério Público, “refém” da burocracia, procedimentaliza (Garau, 2020) a codificação com suporte dos modelos de arquivamento e ressarcimento. As exceções do fluxo, como observei, são motivadas pelo receio da opinião pública e midiática, exigindo a preservação por meio de ficções institucionais (Becker, 1993).

Apreender o funcionamento dessa lógica só foi possível como consequência de um deslocamento metodológico fundamental. Submeti-me à “coetaneidade” (Fabian, 2006), compartilhando o cotidiano apressado, a contínua demanda de procedimentos e a burocracia procedimentalizada. Nessa jornada, sempre estive atento ao fato de que o meu principal interlocutor era o documento, o papel, a escrita.

Em suma, eduquei o “ouvir” (Cardoso de Oliveira, 1996) à leitura atenta dos documentos, esquematizando o processo da desculpabilização e também às tagarelices do dia a dia, que evidenciam a autêntica configuração do meio (Beaud & Weber, 2007). Foi pontualmente a partir da participação numa dinâmica cotidiana, numa conversa “banal”, que o aviso do juiz sobre a absolvição de policiais militares se revelou para mim uma construção corporativa. A Justiça Militar, em suma, se faz alicerçada de práticas de escrita, leitura, silenciamento, “codificação”, “procedimentalização” e “desculpabilização”. O meu rigor etnográfico começou a progredir quando eu aceitei as condições do campo e comecei a desnaturalizar “obviedades”.

A partir do Olhar e do Ouvir, “os atos cognitivos mais preliminares do trabalho de campo” (Cardoso de Oliveira, 1996, p. 22), fui capaz de identificar como se estrutura o exercício da “procedimentalização” (Garau, 2020) e de que forma a fé pública é instrumentalizada de modo que a narrativa oficial tenha seu ponto de partida na justificação, resultando na inocência policial ao fim do procedimento investigatório — a “desculpabilização”.

Referências Bibliográficas

- Bandeira, Ana Luiza Villela de Viana. *Audiências de Custódia: percepções morais sobre violência policial e quem é vítima*. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.
- Beaud, Stephane & Weber, Florence. *Guia para a pesquisa de campo. Produzir e analisar dados etnográficos*. Petrópolis: Editora Vozes. 2007.
- Becker, Howard. *Observação social e estudos de caso sociais*. In: *Métodos de pesquisa em ciências sociais*, São Paulo: Hucitec, 1993.
- Bensa, Alban. *Da micro-história a uma antropologia crítica*. In: RAVEL, Jacques (Org.). *Jogos de escalas: a experiência da microanálise*. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1998.
- Berger, Peter L; Luckmann, Thomas. *A Construção Social da Realidade: tratado de Sociologia do Conhecimento*. Petrópolis: Editora Vozes, 24ª ed, 2004.
- Bourdieu, Pierre. *A miséria do mundo*. Petrópolis: Editora Vozes, 1997.
- Bourdieu, Pierre. *Coisas ditas*. São Paulo, Editora Brasiliense, 1987.
- Cardoso de Oliveira, Roberto. O trabalho do antropólogo: olhar, ouvir, escrever. *Revista de Antropologia*, p. 13-37, 1996.
- Da Cunha, Olívia Maria Gomes. Tempo Imperfeito: uma etnografia do arquivo. *Mana*, v. 10, 2004, p. 287-322.
- Diniz, Rian Ramalho. *O “fazer inquisitorial”: da justiça comum aos condutores da fé pública*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Segurança Pública) – Instituto de Estudos Comparados em Administração de Conflitos, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2024.
- Eilbaum, Lucía; Medeiros, Flavia. Quando existe ‘violência policial’? Direitos, moralidades e ordem pública no Rio de Janeiro. *Dilemas-Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, v. 8, n. 3, p. 407-428, 2015.
- Fabian, Johannes. A prática etnográfica como compartilhamento do tempo e como objetivação. *Mana*, v. 12, n. 2, p. 503-520, 2006.
- Garau, Marilha Gabriela Reverendo. *Silêncio no Tribunal: um estudo contrastivo das representações judiciais sobre crimes de tráfico de drogas no Rio de Janeiro e em Málaga na Espanha*. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais) - Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2020.
- Ingold, Tim. *Estar vivo. Ensaios sobre movimento, conhecimento e descrição*. Petrópolis: Editora Vozes, 2015.
- Kant de Lima, Roberto. *A Polícia da Cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos*. 3ª ed. rev. Rio de Janeiro: [s.n.], 2019.
- Kant de Lima, Roberto. Cultura jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 10, n. 4, p. 65-84. 1989.
- Lyra, Diogo et. al. Um olhar sobre o Jacarezinho. *Le Monde Diplomatique Brasil*, v. 17, 2021, p. 1-16.
- Medeiros, Flavia. A necropolítica da ‘guerra’: Tecnologias de governo, ‘homicídios’ e ‘tráfico de drogas’ na região metropolitana do Rio de Janeiro. *Abya Yala*, v. 2, n. 2-2018, 2017.
- Muniz, Jacqueline de Oliveira. *“Ser Policial é, sobretudo, uma Razão de Ser”: cultura e cotidiano da Polícia Militar do estado do Rio de Janeiro*. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ), Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 1999.

Misse, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria "bandido". *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, n. 79, p. 15-38, 2010.

Núñez, Izabel Saenger. “*Aqui não é Casa de Vingança, é Casa de Justiça!*”: moralidades, hierarquizações e desigualdades na Administração de Conflitos no Tribunal do Júri da Comarca do Rio de Janeiro. Tese (Doutorado em Antropologia) - Programa de Pós-Graduação em Antropologia, Universidade Federal Fluminense, Niterói. 2018.

Paes, Vivian Ferreira. *Como se Contam Crimes: um estudo sobre a construção social do crime no Brasil e na França*. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) - Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia, Universidade Federal do Rio de Janeiro. 2010.

Peirano, Mariza. Etnografia não é método. *Horizontes antropológicos*, Porto Alegre, n. 42, p. 377-391, 2014.

Sapori, Luís Flávio. A administração da Justiça Criminal numa área metropolitana. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, n. 29, p. 143-156, out. 1995.

Silva, Sabrina Souza da. *Todos são Culpados? uma etnografia na Auditoria de Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro*. 2013. Tese (Doutorado em Antropologia) - Programa de Pós-Graduação em Antropologia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013.

Weber, Max. *Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva – Volume 2*. São Paulo: Editora UnB, 2004.